



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.721550/2012-61
ACÓRDÃO	2002-009.562 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO HERNANDES RODRIGUES MENESES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2010

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

DEPENDENTES. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

É inadmissível a inclusão de novo dependente após o início de qualquer procedimento fiscal. CTN, art. 147, § 1º

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar parcial provimento no sentido de afastar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 25.634,10, relativamente aos dependentes KAIO VINICIUS SILVA MENESES e RAFAEL ALMEIDA MENESES.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Impugnação à Notificação de Lançamento nº **2011/379462768908607**, datada de **13/02/2012**, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, correspondente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, fls 04 a 11, com ciência via postal, na data de 01/03/2012, conforme “AR”, fl 38.

2. A Notificação descreveu como infringências por falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos:

- a) Dedução Indevida com dependentes – no valor de R\$ 1.808,28;
- b) Dedução Indevida com Despesas com Instrução – no valor de R\$ 2.830,84;
- c) Dedução Indevida de Despesas Médicas – no valor de R\$ 424,00;
- d) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial – no valor de R\$ 32.349,10.

3. Com as alterações acima, o resultado apurado pelo contribuinte foi alterado de Imposto a Restituir Declarado de R\$ 3.411,59 para Imposto Suplementar de R\$ 6.876,77, conforme descrito no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, fl 5.

4. Inconformado o sujeito passivo apresentou impugnação protocolada na data de 21/03/2012, com as seguintes argumentações em seu favor, em resumo, fls 2 e 3:

- a) Que tem direito à dedução do dependente;
- b) Que concorda com a glosa de Despesas médicas, por haver apresentado recibo e não nota fiscal;
- c) Solicitou que fosse incluída uma dependente de pré nome Leila, por já constar em declarações anteriores;
- d) Que com relação à despesa com instrução tem direito à dedução e que a Faculdade ao emitir o documento apresentou com erro de data, mas já forneceu outro com período correto;
- e) Que a Pensão Judicial, decorreu de decisão judicial.

5. Para comprovar suas alegações apresentou os documentos que se encontram às fls nºs 12, 15, 16 a 32.

6. Para instruir o processo a Delegacia de Origem juntou cópia da DIRPF apresentada, fls 33 a 37.

7. Foi realizado o cálculo na Delegacia de Origem para verificar se havia necessidade de apartar o processo, e concluiu que a parte não impugnada apenas reduziria o imposto a restituir, ou seja, não gerou imposto a ser apartado, fls 43 e 44.

8. É o que importa relatar.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar procedente em parte. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÕES

Todas as deduções pleiteadas estão sujeitas à comprovação para efeito de apuração da Base de Cálculo do Imposto de Renda Devido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

De acordo com a decisão, restou restabelecida a dedução com instrução no limite do valor dedutível, R\$ 2.830,84.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/06/2017, o sujeito passivo interpôs, em 26/07/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
- b) Inclusão de *Leila Luiz Bicalho* na qualidade de dependente, solicitando assim a retificação da declaração;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de valores relativo à pensão alimentícia por ausência de comprovação da obrigatoriedade (sentença ou acordo homologado judicialmente).

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Analisando a documentação apresentada com o recurso, conjuntamente com os documentos que já haviam sido juntados com a impugnação, entendo que restou comprovada a pensão alimentícia em relação aos alimentandos KAIO VINICIUS SILVA MENESES (fl. 67) e RAFAEL ALMEIDA MENESES (fls. 70 a 72).

Em relação ao alimentando KAIO VINICIUS SILVA MENESES foi apresentado documento, emitido pela justiça, noticiando acordo de pensão alimentícia e determinando o desconto dos valores do subsídio do sujeito passivo à fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso.

Já quanto ao alimentando RAFAEL ALMEIDA MENESES foram apresentados, além de comunicação formal à fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso determinativa dos descontos, também foi colacionado termo de assentada em que fixado o acordo judicial.

Já em relação a alimentanda Samara de Arruda Meneses não há como reconhecer a qualidade de alimentanda para o ano-calendário 2010, objeto da notificação de lançamento, uma vez que a documentação judicial apresentada é datada de 2012. O próprio sujeito passivo em seu recurso reconhece que a fixação judicial da pensão só se deu em 2012. Assim, deve ser mantida a glosa.

Por fim, quanto ao pleito de inclusão de *Leila Luiz Bicalho* como dependente, não declarada anteriormente, tal pedido não deve se acatado.

É entendimento pacífico no CARF que após o início do contencioso fiscal não é possível realizar a retificação de declaração.

Ademais, o CTN, especificamente no § 1º, do art. 147, veda a retificação de declaração por iniciativa do próprio contribuinte após a notificação do lançamento. Eis o texto legal:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou parcial provimento no sentido de afastar a glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 25.634,10, relativamente aos dependentes KAIO VINICIUS SILVA MENESES e RAFAEL ALMEIDA MENESES.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral